



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

I – RELATÓRIO

A Subcomissão Especial para Assuntos Penais foi criada em 1º de junho de 2021, pela Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), após aprovação de Requerimento de minha autoria, com o propósito de discutir e apreciar as proposições pendentes de deliberação na CCJC que tratem de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal. O colegiado foi instalado no dia 08/06/2021, sendo eleito Presidente o Deputado Guilherme Derrite (PP-SP).

Conforme plano de trabalho apresentado, a Subcomissão tem como objeto de análise propostas em tramitação na CCJC que modifiquem o Código Penal, a Lei de Execução Penal, os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tratam de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e os artigos do Estatuto do Idoso que definem os crimes praticados contra idosos, buscando, em todos os temas, identificar possíveis proposições atingidas pela prejudicialidade ou prioritárias para deliberação pelo Plenário da CCJC, além de apresentar sugestões de modificações legislativas ainda não contempladas nas proposições em análise.

Desta forma, ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- 28/06 – **Inaugural dos trabalhos da Subcomissão**, com a presença do Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, Rogério Greco; do major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia Vilardi; e do cientista político João Henrique Martins;
- 06/07 – **Parte Geral do Código Penal**, com a presença do Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, Rogério





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Greco; e da Coordenadora da Comissão de Política Criminal da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira;

- 13/07 – **Crimes contra a vida**, com a presença do Defensor Público do Estado de Minas Gerais e Coordenador da Defensoria Pública de Betim, Rômulo Luís Veloso de Carvalho e do Promotor da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves/MG;

- 03/08 – **Crimes contra o patrimônio**, com a presença do Defensor Público do Estado de Minas Gerais e Coordenador da Defensoria Pública de Betim, Rômulo Luís Veloso de Carvalho; do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Passo Fundo/RS, Leonardo Giardin de Souza; e do cientista político João Henrique Martins;

- 10/08 – **Crimes contra a dignidade sexual**, com a presença da Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora da Comissão de Política Criminal da ANADEP, Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira; e do Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e Coordenador da Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios, Marcelo Zago Gomes Ferreira;

- 17/08 – **Crimes contra a Administração Pública**, com a presença do Presidente da Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, Rodolfo Queiroz Laterza; do Desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Fernando Galvão; do Presidente-Executivo da Conexis Brasil Digital, Marcos Ferrari; e do Diretor do Departamento de Investimentos e Inovação do Ministério das Comunicações, Pedro Lucas Araújo;

- 24/08 – **Lei de Execução Penal**, com a presença do Promotor de Justiça da Execução de Pena de Belo Horizonte, Paulo César de Freitas; do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Marcelo Otávio Camargo; e do Promotor de Justiça Militar, Jorge Caetano de Farias;

- 31/08 – **Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso**, com a presença da Defensora Pública do Estado de Rondônia, Lara Maria Tortola; do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Antônio Farto; da Coordenadora-Chefe do Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e pesquisadora de Pós-doutorado do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), Mariana Chies; e do Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Diego Pessi.

Como se percebe, contamos com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública, ouvindo-se representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Outrossim, a Subcomissão Especial analisou minuciosamente mais de 230 (duzentos e trinta) projetos de lei e outros documentos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de melhor conhecer os desejos da sociedade que ainda não foram materializados, transcritos nos textos apresentados pelos nobres pares, da atualidade e do passado.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

É indiscutível que os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, fez-se necessário o empenho dos membros desta Subcomissão Especial de Assuntos Penais no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, assim como propor alterações legislativas pertinentes, pois assim exige a sociedade brasileira.

Durante os debates concluiu-se que alguns pontos apontados nas audiências públicas merecem nossa atenção, de modo que, considerando as proposições que foram objeto de análise, bem como as sugestões apresentadas, e muito bem fundamentadas, pelos expositores, optou-se por dar ênfase, em cada tema, aos pontos que passamos a elencar.

Na Parte Geral do Código Penal, propõe-se a inclusão do instituto da culpa temerária no nosso ordenamento, bem como a especificação das modalidades de dolo comum e dolo eventual, de forma que fique bem clara a diferenciação do dolo eventual e culpa temerária, a fim de que, num caso concreto, seja possível aplicar um ou outro instituto da maneira correta. Além disso, criamos causa de exclusão de culpabilidade para aquele que não cumpre ordem judicial manifestamente inconstitucional, com o objetivo de isentar de pena a pessoa que não se subjeta a ato judicial frontalmente contrário à Constituição Federal ou sem previsão constitucional.

Com relação aos crimes contra a vida, buscamos aumentar a pena do crime de homicídio, bem como aprimorar a redação do homicídio qualificado, além de prever causa de aumento de pena para homicídio e lesão corporal cometidos contra profissionais da segurança pública, acrescentando também os guardas municipais no âmbito da proteção penal.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Quanto aos crimes contra o patrimônio, propõe-se a criação de uma causa de aumento de pena para os delitos de furto e roubo, quando restar evidenciada a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.

No que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, intenta-se enquadrar, no crime de estupro de vulnerável, a conduta de praticar ato sexual com maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos no caso de prevalecer-se o agente de autoridade sobre a vítima, pois percebemos a existência de lacuna legislativa nesse ponto.

Já nos crimes contra a Administração Pública verificou-se a necessidade de:

- a) agravar as penas dos crimes de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão e excesso de exação;
- b) enquadrar penalmente a conduta de funcionário público que faz uso indevido de bem infungível;
- c) aprimorar a tipificação do crime de desobediência, quando se tratar do sujeito ativo funcionário público;
- d) agravar a reprimenda do tipo previsto no art. 329 (crime de resistência), quando resulta lesão corporal e morte do funcionário público; e
- e) inserir os núcleos do tipo “entregar” e “dar” no crime de corrupção ativa.

No que tange à Lei de Execuções Penais (LEP), identificou-se a imprescindibilidade de reforçar a proteção da população contra a atuação de criminosos, propondo-se:

- a) a modificação do art. 1º da lei, para acrescentar aos objetivos da execução penal a garantia da segurança da sociedade;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

b) a possibilidade de aplicação da LEP aos estabelecimentos prisionais sob administração militar, no que for omissa a legislação castrense e não contrariar os princípios da hierarquia e da disciplina;

c) o aumento dos percentuais exigidos para a progressão de regime, majorando-se, ainda, o *quantum* de pena a ser cumprida por condenados pela prática de estupro de vulnerável;

d) a exigência de realização do exame criminológico para a progressão de regime dos condenados por crimes mais graves;

e) a previsão de reaquisição do bom comportamento após o decurso de um ano, contado a partir da ocorrência de falta grave;

f) o estabelecimento do prazo prescricional de três anos para a apuração de falta grave; e,

g) a proibição de saídas temporárias para condenados por crime hediondo ou equiparado e a adequação dos requisitos temporais previstos para a concessão desse benefício.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são sugeridas modificações que visam a conferir maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de crimes, ao mesmo tempo em que se propõe a adoção de medidas que garantam uma resposta estatal mais enérgica em relação aos autores de atos infracionais, a saber:

a) aumento dos prazos de internação provisória e de conclusão do procedimento judicial de apuração de ato infracional atribuído a adolescente que esteja internado provisoriamente;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- b) possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado;
- c) exclusão do limite etário de aplicação do ECA;
- d) fixação do prazo máximo de dez anos para cumprimento da medida de internação, na hipótese da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado;
- e) exigência de que o maior de dezoito anos cumpra a medida de internação em local separado dos demais internos;
- f) proibição de visita íntima ao adolescente privado de liberdade;
- g) alteração do tipo penal previsto no art. 241-D, para estender aos adolescentes a proteção contra o aliciamento para a prática de ato libidinoso;
- h) aumento da sanção cominada ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, bem como a previsão de majoração da reprimenda em um terço, quando o crime cometido ou induzido envolver grave ameaça ou violência à pessoa, e em dois terços, quando se tratar de infração definida como crime hediondo ou equiparado;
- i) a criminalização da conduta de franquear o acesso de menor de dezoito anos a material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica; e,
- j) a inclusão do nome jurídico “pedofilia” nos crimes previstos nos artigos 240, 240-A, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A.

Finalmente, no que diz respeito aos crimes contra a pessoa idosa, verificou-se a necessidade de aumentar as penas dos artigos 99 e 102





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

do Estatuto, de forma a dar à sociedade uma proteção penal eficiente no combate à criminalidade contra a pessoa idosa.

Assim, como conclusão dos nossos trabalhos, submetemos à consideração dos demais membros desta Subcomissão os anteprojeto de lei anexos, cujas razões vêm apresentadas nas justificações que os acompanham.

Além disso, após análise das propostas legislativas em trâmite na CCJC, elaboramos requerimentos de prejudicialidade com relação aos PLs 1.086, de 1999, 435, de 2007, 8.043, de 2014, 3.983, de 2015, 10.145, de 2018 e 10.226, de 2018.

Ademais, relacionamos, abaixo, algumas proposições que, em nosso entendimento, necessitam ser discutidas e colocadas em votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considerando a relevância dos temas abordados:

a) PL 7.220, de 2006, PL 1.416, de 2011, PL 7.440, de 2014, PL 9.098, de 2017, PL 10.968, de 2018, PL 10.856, de 2018, PL 11.175, de 2018, PL 2.403, de 2019, PL 4.574, de 2019, PL 5.500, de 2019, PL 1.167, de 2019, PL 581, de 2020, PL 3.296, de 2020, PL 827, de 2021, PL 2810, de 2015, que recrudescem o instituto da prescrição;

b) PL 1.680, de 2019, PL 85, de 2020, e PL 1.407, de 2021, que aprimoram os delitos praticados contra a Administração Pública;

c) PL 1.547, de 2011, PL 3.901, de 2012, PL 188, de 2015, PL 770, de 2015, PL 2.618, de 2015, PL 5.845, de 2016, PL 6.686, de 2016, PL 7.701, de 2017, PL 7.712, de 2017, PL 2.008, de 2019, e PL 2.095/2019, que dispõem sobre alterações nos tipos penais de furto e roubo; e





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

d) PL 4.086, de 2019, e PL 88, de 2020, que alteram a Lei de Execução Penal para dispor sobre as saídas temporárias e o direito de visitas, respectivamente.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação das medidas propostas em anexo, firmes na convicção de que estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação penal e para a agilidade do processo legislativo relativo a matérias tão importantes para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI - PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Altera o artigo 18 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e insere o art.22-A no mesmo diploma legal, a fim de dispor sobre dolo eventual e culpa temerária, bem como sobre a não punibilidade de quem não cumpre decisão judicial manifestamente inconstitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 18 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e insere o art.22-A no mesmo diploma legal, a fim de dispor sobre dolo eventual e culpa temerária, bem como sobre a não punibilidade de quem não cumpre decisão judicial manifestamente inconstitucional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

I – doloso, agindo o agente com dolo comum quando quis o resultado, ou com dolo eventual, quando assumiu o risco de produzir o resultado e não agiu de modo a evitá-lo.

§1º Quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma ação reconhecidamente perigosa, com resultado altamente provável, age com culpa temerária, o que agrava a pena cominada para o delito culposo no patamar de um a dois terços.

§2º Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” (NR)

“Art.22-A. É isento de pena aquele que não cumpre decisão judicial manifestamente inconstitucional.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Parágrafo único. Considera-se decisão judicial manifestamente inconstitucional o ato judicial contrário à Constituição Federal ou sem previsão constitucional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação à culpa temerária, ou negligência grosseira, como denominam os portugueses, tal instituto é regulamentado em diversos países, tais como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Vejamos o que disciplina o Código Penal Português em seu artigo 137: “1 - *Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*”

Vê se, pelo agravamento da pena, que a culpa temerária representa uma conduta que é culposa, mas que carrega alto grau de periculosidade e alta probabilidade de resultado danoso. Dessa forma, a culpa temerária seria mais grave do que um mero crime culposos, e menos grave do que um crime doloso, o que justificaria o aumento da resposta punitiva em um ou dois terços da pena cominada para um crime culposos simples.

A doutrina mais abalizada define culpa temerária como:

“A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIIS

que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal”¹

Assim, tomando por exemplo a conduta de um condutor de veículo que dirige sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa, acima da velocidade permitida para a via, se vier a lesionar ou matar alguém, responde por delito doloso ou culposo. Já se sabe que o entendimento jurisprudencial, em muitos casos concretos, é o de que o agente agiu com dolo eventual.

Mas sabemos também que há casos em que os Tribunais, fazendo a distinção entre dolo eventual (o agente assume o risco de produzir o resultado lesivo) e culpa consciente (o agente, embora consciente do risco, espera poder evitar o resultado lesivo ou confia na sua não ocorrência), ocorre a desclassificação do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal) para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302 do Código Nacional de Trânsito), enquadrando a ação do agente como culpa consciente.

Como acreditar que uma pessoa que se embriaga e dirige espera poder evitar um resultado que de antemão é potencialmente grave?

Trata-se de uma ação que, examinando-se um caso concreto, pode até se entender que houve crime com culpa, mas uma culpa qualificada, intensificada, já que a conduta é praticada de forma especialmente perigosa, cujo resultado danoso tem alta probabilidade de ocorrer.

Além da previsão acerca da culpa temerária, positivamos também a distinção entre dolo eventual e dolo comum, a fim de que se possa fazer a correta e justa diferenciação entre o dolo eventual e culpa temerária, já que, no dolo eventual, o agente dirige sua ação desde sempre para concretizar um fim ilícito e não age de forma a evitar o resultado danoso.

1 SANTANA, Selma Pereira de. A culpa Temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p.68





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Dessa forma, a presente proposta vem sanar essa grave lacuna na parte geral do nosso Código Penal, definindo a culpa temerária e prevendo a punição mais gravosa para o agente que pratica tal conduta perigosa com resultado potencialmente danoso.

Além disso, inserimos no Código Penal o artigo 22-A, a fim de prever causa de exclusão de culpabilidade para a pessoa que não cumpre decisão judicial manifestamente inconstitucional, é dizer, ato judicial que é contrário ou não encontra previsão na Constituição Federal. Tal providência se torna urgente para conter a escala de autoritarismo de magistrados que emanam decisões totalmente inconstitucionais e exigem seu cumprimento, a exemplo da ordem de prisão do deputado Daniel Silveira, que ofendeu frontalmente o art.53 da Constituição Federal. Dessa forma, evitamos que mais arbitrariedades sejam praticadas por membros do Poder Judiciário do nosso país, uma vez que o cidadão que não cumpre uma decisão judicial inconstitucional está exercendo seu dever de respeito à Constituição e não pode ser punido por isso.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS**

ANTEPROJETO DE LEI - CRIMES CONTRA A VIDA

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar os referidos tipos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar os tipos penais constantes do referido diploma legal.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

§ 2º

I - mediante paga ou promessa de recompensa, por ciúme ou por qualquer outro motivo torpe;

II – sem motivo ou por qualquer motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, surpresa, premeditação, planejamento ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII – com emprego de armas ilegais:

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

A presente proposta se refere ao Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente quanto ao Capítulo I (Dos Crimes Contra a Vida) e Capítulo II (Das Lesões Corporais).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

O Código Penal Brasileiro conferiu ao crime de homicídio a responsabilidade de iniciar a parte especial que cuida dos crimes contra a pessoa e não poderia ser diferente, porquanto o que se pretende proteger é a vida, o mais fundamental de todos os direitos.

E, com o propósito de adequar o referido Diploma Legal à realidade atual, pequenos ajustes se mostram necessários, a começar pela pena-base do homicídio simples, previsto no *caput* do art. 121.

Nossa proposta é elevar a pena mínima para 8 (oito) anos, assegurando uma repressão maior e mais equilibrada ao agente que decide ceifar a vida de um semelhante. Tal aumento é pequeno diante da repercussão que tem o crime de homicídio, em que, diferentemente de outros delitos, não há qualquer possibilidade de retorno ao estado anterior.

A segunda alteração se refere à ampliação das qualificadoras previstas no § 2º do art. 121, para incluir o ciúme no rol do inciso I, uniformizando o entendimento acerca da qualificadora, haja vista que a jurisprudência ainda é dissonante quanto à configuração do ciúme puro e simples como motivo fútil.

Ainda em relação ao referido inciso, pretende-se a inclusão da expressão “qualquer” antes de motivo torpe, com o objetivo principal de desvincular a expressão genérica “outro motivo torpe” com “mediante paga ou promessa de recompensa”, deixando claro que aquela circunstância – qualquer motivo torpe – também qualificará o crime.

Já no inciso II do § 2º do art. 121, busca-se a inclusão da ausência de motivo no rol das qualificadoras, também no sentido de pacificar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre homicídio imotivado, dada a existência de correntes antagônicas que defendem, de um lado, a qualificação do homicídio “sem motivação” por motivo fútil, e de outro, que a ausência de motivo configura a prática de homicídio simples.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Quanto ao ponto, convém destacar que a ausência de causa determinante para a prática do homicídio é tão gravosa e repreensível quanto a futilidade, não podendo o legislador ordinário qualificar a conduta homicida motivada por sentimento insignificante e deixar de se posicionar sobre a ausência de motivo como uma qualificadora do crime de homicídio, a justificar seja sanada essa lacuna legislativa. Aliás, há relatos de que a ausência de motivo tem sido uma estratégia da defesa para buscar o enquadramento na forma simples do crime de homicídio, o que não mais seria possível com a mudança que aqui propomos.

A alteração no inciso IV tem como propósito reconhecer também como qualificadoras, de forma expressa, a surpresa, premeditação e planejamento, uma vez que não há qualquer dúvida que igualmente dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima. Ademais, a punição do agente que premeditou ou planejou o crime deve ser mais rigorosa, pois, em casos tais, teve a oportunidade de desistir do intento criminoso em várias oportunidades e, ainda assim, optou por consumir o crime.

Em relação ao inciso VII, a proposta é que haja um alargamento da qualificadora, para incluir agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas municipais, de forma a proteger a vida daqueles que agem em nome do Estado promovendo a segurança e a ordem pública da sociedade, bem como a vida de seus familiares que ficam expostos à vingança dos agressores.

Ademais, aquele que se investe contra tais autoridades busca, em verdade, ameaçar e desestabilizar o Estado de Direito, de modo que deve estar sujeito a uma penalidade mais severa, até como forma de repressão a novos delitos similares.

Nesta mesma linha, propõe-se que o aumento de pena previsto no § 12 do art. 129 também seja aplicado nos casos de crimes de lesão





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

corporal cometidos contra agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, incluindo-se os guardas municipais

A última alteração que se anseia no art. 121 se dá no inciso VIII, que prevê atualmente a incidência da qualificadora nos homicídios cometidos com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Neste aspecto, a limitação da qualificadora apenas às armas de uso restrito ou proibido não condiz com a constatação de que a periculosidade é inerente a qualquer arma de fogo que o agente obteve à margem da previsão legal, a justificar a ampliação da qualificadora.

Assim, a presente proposta legislativa contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento penal.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e roubo quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e roubo quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

.....

§ 8º As penas previstas neste artigo aumentam-se de dois terços se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

Art. 3º O § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 157.

.....

§ 2º-A

.....

III - se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do agente.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em audiências públicas realizadas nos dias 28.6.2021 e 3.8.2021, a grande maioria dos palestrantes ouvidos externou sua preocupação com a ausência de interesse estatal no combate aos crimes contra o patrimônio.

Apesar de furtos e roubos representarem a maior parte dos delitos que diariamente vitimam os brasileiros, o índice de notificação e de solução desses crimes é baixíssimo, ao mesmo tempo em que se verifica alto grau de reiteração em relação a essas condutas, provavelmente motivado pela ausência de repressão adequada, a incutir no delinquente verdadeira sensação de impunidade e a ideia de que “o crime compensa”.

A fim de ilustrar essa situação, é oportuno mencionar a apresentação do Sr. Rodrigo Garcia Vilardi, Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que trouxe à Subcomissão Especial dados referentes a prisões em flagrante pela prática de furtos e roubos efetuadas em um único dia naquela unidade da Federação.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Apenas no dia 8 de abril de 2021, dentre os agentes presos em flagrante na situação relatada, cerca de 60% (sessenta por cento) deles eram condenados ou se encontravam em cumprimento de medidas cautelares.

O entendimento de que crimes patrimoniais são considerados “menos graves” não deve ser um fator impeditivo para a sua devida prevenção e repressão, considerando que tais delitos guardam estreita relação com o crime organizado.

Com efeito, os furtos e roubos praticados alimentam mercados ilícitos que competem com os mercados formais, causando grandes prejuízos econômicos e sociais.

O Sr. João Henrique Martins, cientista político que participou de audiências públicas realizadas no âmbito da Subcomissão Especial, mencionou os seguintes impactos sociais causados pelos autores desses crimes: mortes e lesões físicas permanentes, sequelas psicológicas (resultado da violência criminal e da perda do patrimônio) e degradação do meio ambiente. Descreveu, ainda, os impactos econômicos da ação dos criminosos, a saber: a espoliação de pessoas e empresas, o aumento de preços e a perda de competitividade.

A gravidade de tais consequências demanda uma resposta estatal mais enérgica no que tange ao combate aos crimes patrimoniais, especialmente em relação ao furto e ao roubo, delitos mais próximos da maioria da população.

Aqueles que fazem do crime um verdadeiro meio de vida devem ser punidos com maior rigor, razão pela qual propomos a criação de uma causa de aumento de pena para os delitos de furto e roubo, quando restar evidenciado que o agente pratica tais atos de forma habitual, reiterada ou profissional.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente de autoridade sobre a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente de autoridade sobre a vítima.

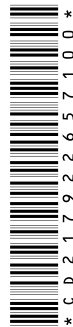
Art. 2º O § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência;

II - pratica as ações descritas no **caput** com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente da sua condição de ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou de pessoa a quem esteja confiada





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

para fins de educação, de tratamento ou de guarda, ou, ainda, de quem, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em Audiência Pública realizada no dia 10/08/2021 no âmbito desta Subcomissão Especial, o expositor Sr. Marcelo Zago Gomes Ferreira, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e Coordenador da Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Femicídios, apresentou sugestão legislativa, a qual decidimos acatar pela relevância do tema abordado.

O assunto que buscamos tratar nesta proposição se refere aos crimes contra a dignidade sexual cometidos contra adolescentes maiores de catorze anos e menores de dezoito anos.

Partindo-se do núcleo axiológico da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana, bem assim da necessidade de volver-se um olhar menos preconceituoso acerca da sexualidade dos adolescentes maiores de catorze anos, notadamente vítimas de crimes praticados dentro de uma





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

relação de autoridade, percebeu-se a necessidade de reforma da legislação, conforme vem sendo realizado por sucessivas leis ao longo do tempo.

Contudo, conforme mencionado pelo palestrante, permaneceu uma lacuna legislativa bastante perigosa no tocante aos crimes sexuais cometidos contra menor de dezoito e maior de catorze anos, em que o agente se vale da relação de autoridade ou ascendência sobre a vítima para obter seu suposto consentimento para a prática de ato libidinoso.

Após tomarmos conhecimento de alguns casos com que o palestrante se deparou durante sua atuação como delegado de polícia responsável pela condução de investigações relacionadas à temática de violência sexual contra adolescentes, não resta a menor dúvida de que o consentimento da vítima, nessa situação, vem eivado de sentimentos como medo, admiração e submissão, que naturalmente distorcem a realidade na tomada de tal decisão.

Como bem destacado na exposição, fica nítida a existência de uma relação de poder entre agente e vítima e uma situação de vulnerabilidade do adolescente que, mesmo após inúmeras discussões legislativas, não foi contemplada nas proteções elencadas no Código Penal.

O Código Penal até acena para a possibilidade de se realizar a extensão pretendida ao ampliar o conceito de vulnerabilidade nos casos do art. 218-C (que trata do favorecimento da prostituição), tutelando os menores de dezoito anos, mas silencia quanto ao tema abordado nesta proposição.

Em uma visão do direito comparado, observa-se que o código penal italiano tipifica a conduta de praticar ato sexual com pessoa que, ao tempo do fato, não tenha dezesseis anos completos quando o autor for seu ascendente, tutor ou outra pessoa a quem, por motivos de saúde, educação, instrução, supervisão ou guarda, o menor é confiado ou tenha, com o ofensor, uma relação de convivência.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Igualmente, o direito português criminaliza a prática de atos sexuais com menor entre catorze e 18 dezoito anos, quando a vítima tenha sido confiada ao agente para educação ou assistência, estipulando pena de prisão de 1 a 8 anos.

A questão é que existe uma zona cinzenta no ordenamento jurídico criminal brasileiro, em que alguns operadores do direito tentam enquadrar a conduta no art. 215 (violação sexual mediante fraude), fato que, não contando com o entendimento majoritário dos tribunais, resulta em um número muito pequeno de condenações, o que demonstra que o legislador deve avançar, criminalizando essas condutas como ocorre no direito italiano e português.

Logo, corrigir essa lacuna é medida que se impõe, diante da vulnerabilidade dos adolescentes nitidamente verificada nas inúmeras situações relatadas na referida audiência pública, reforçando e ampliando, assim, a proteção à dignidade sexual dos adolescentes brasileiros.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS**

**ANTEPROJETO DE LEI - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Altera os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de aprimorar os crimes contra a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 312,315,316,329,330 e 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aprimorar os tipos penais constantes do referido diploma legal.

Art. 2º Os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Peculato

Art.312.
.....

Uso indevido de bem infungível

§1º-A. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.

.....”(NR)

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art.315.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.” (NR)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

“Concussão

Art.316.

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

.....

Excesso de exação

§1º

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Resistência

Art.329.

.....

§1º-A. Se do ato resultar lesão corporal de natureza grave para o funcionário:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º-B. Se resulta a morte do funcionário:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

.....” (NR)

“Desobediência

Art.330. Desobedecer, na qualidade de particular, a ordem legal de funcionário público

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art.333. Oferecer, prometer, entregar ou dar vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação aos crimes contra a Administração Pública, os debates realizados evidenciaram a necessidade de modificações legislativas com o objetivo de corrigir incongruências, aclarar a abrangência de tipos, evitar impunidades e, última instância, permitir que o Direito Penal cumpra suas funções neste domínio da vida social. Dessa forma, a proposta se debruça sobre os crimes de peculato (art. 312), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316), resistência (art. 329), desobediência (art. 330) e corrupção ativa (art. 333), conforme argumentos que se seguem.

Quanto ao crime de peculato, há relevante problema a ser resolvido por este Parlamento: lamentavelmente, predomina o entendimento de que o delito não se configura quando o funcionário faz uso de bem infungível. Seria o caso de um agente que utiliza um trator ou veículo da prefeitura para fins particulares. À luz desse entendimento, não estará praticado peculato, o que não nos parece aceitável do ponto de vista da moralidade administrativa. Propomos, pois, a alteração do art. 312 do Código, para tipificar expressamente a conduta do funcionário que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

O art. 315 prevê o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. O Código Penal estabelece para o delito pena de detenção de um a três meses, o que, evidentemente, não condiz com a gravidade da conduta e das consequências que lhe são próprias. Com o escopo de superar essa deficiência sancionatória, propomos pena de reclusão, de dois a seis anos, mantida a pena de multa.

De igual modo, o crime de concussão, tipificado no art. 316 do Código, reclama um incremento de pena. O delito ocorre quando o funcionário público *exige*, este é o verbo, vantagem indevida em razão da função que ocupa. A pena prevista é de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. Ocorre que esta é a mesma sanção estabelecida para o crime de corrupção passiva, do art. 317, quando o agente, reparem as condutas, *solicita* ou *recebe* vantagem igualmente indevida ou aceita promessa de tal vantagem.

Como se nota, condutas com reprovabilidades diversas são sancionadas com idêntica reprimenda, o que gera uma incongruência sistêmica. Por isso a necessária majoração da pena mínima da concussão, cujo desvalor é evidentemente maior. Pelas mesmas razões de coerência político-criminal, é preciso que se eleve o mínimo de pena do excesso de exação (art. 316, § 1º), atualmente previsto em 3 anos. Caso mantido este patamar, nova inconsistência seria gerada, já que, conforme exposto, 3 anos é a pena mínima que passa a ser prevista para a concussão.

No tocante ao crime de resistência, situações graves verificadas na realidade de certos agentes públicos reclamam um olhar mais atento de nossa parte. Como exposto em uma das audiências públicas, não é incomum que funcionários – notadamente os encarregados pela segurança pública – sejam vítimas de atos de resistência dos quais resultam lesões corporais e, em casos extremos, até morte. Contudo, o art. 329 do Código, que tipifica o crime, não contém qualquer disposição que contemple essas hipóteses, deixando tais servidores sem adequada proteção no campo penal.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Justificável – na verdade, imperiosa – a inclusão de qualificadoras com penas condizentes com os resultados lesão corporal grave e morte.

O crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código, está inserido no capítulo dos ilícitos penais praticados por *particulares* contra a Administração Pública. Apesar disso, parcela da jurisprudência admite que o funcionário pode, em certas situações e atuando nesta condição, praticar o crime. Com a finalidade de esclarecer o alcance do tipo, inserimos na redação do dispositivo a locução “na qualidade de particular”, evidenciando que o sujeito, ainda que funcionário, deverá agir como particular para que possa praticar o crime. Afasta-se, portanto, o entendimento de que o agente público pode praticar desobediência no exercício de sua função, sem prejuízo, conforme o caso, do enquadramento de sua conduta a outras figuras delitivas.

Por fim, propomos a alteração do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código, para incluir dois novos núcleos. De acordo com a redação atual, o delito estará configurado quando o indivíduo *oferece* ou *promete* vantagem indevida a funcionário para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Ocorre que essa disposição deixa de fora condutas de semelhante ou até maior desvalor, consistentes nos atos daquele que entrega ou efetivamente dá a vantagem indevida. Por consequência, atos intoleráveis e imorais podem ser praticados contra a Administração sem que o sistema penal possa oferecer uma resposta.

Daí a necessária inclusão no tipo dos núcleos *entregar* e *dar* vantagem indevida ao funcionário, superando-se, desse modo, vácuo de tipificação gerador de incalculáveis danos à sociedade.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Altera os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 2º, 59 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, garantir a segurança da sociedade e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

§ 2º Esta Lei aplicar-se-á aos presos e aos estabelecimentos prisionais sob administração militar, no que for omissa a legislação castrense e não contrariar os princípios da hierarquia e da disciplina.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º A prescrição da falta disciplinar verifica-se em 3 (três) anos, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver cessado a permanência.” (NR)

“Art. 112.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

I - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....
VI-A - 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

VIII-A - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....
§ 1º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, ainda, a exame criminológico para a obtenção do direito à progressão de regime.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

.....
§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência da falta grave” (NR)

“Art. 122.

.....
§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou equiparado.

§ 3º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins do § 2º deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 123.

.....
II - cumprimento mínimo de 20% (vinte por cento) da pena, se o condenado for primário, e 25% (vinte e cinco por cento), se reincidente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Outrossim, a Subcomissão Especial analisou minuciosamente mais de 230 projetos de lei e outros documentos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de melhor conhecer





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

os desejos da sociedade que ainda não foram materializados, transcritos nos textos apresentados pelos nobres pares, da atualidade e do passado.

Ao longo dos trabalhos deste Colegiado, percebeu-se a reticência desta Casa em dar vazão a proposições que, legitimamente, admitem a dura realidade do sistema prisional brasileiro, de que a ressocialização do apenado tal qual imaginada pelos legisladores pretéritos é apenas quimera. Certamente, objetivo louvável e para o qual se deve envidar todos os esforços! Ignorar as adversidades do cotidiano e as reais capacidades é, porém, condenar o empenho ao fracasso.

É fato que, diante da desconstrução de conceitos secularmente arraigados na sociedade, promovida pela velocidade vertiginosa das mudanças recentes, o indivíduo se encontra perdido no mundo contemporâneo. Valores da família e do trabalho, tal qual perduraram até o advento das duas grandes guerras mundiais, guiaram o comportamento dos cidadãos nas sociedades, o que propiciou certa estabilidade e harmonia, de modo que as nações pudessem prosperar.

O advento da integração global, com melhoria dos meios de transporte e comunicação, faz com que o conhecimento se expanda aos mais remotos rincões do planeta e promova uma reformulação e crítica do que vigera até então. Exercício extremamente válido. O que não pode escapar ao olhar mais atento dos governantes sérios é que o processo de construção da história é dialético e não pode tomar o novo como dogma, de modo a propagandear que tudo o que vem depois é necessariamente bom.

Corolário do bom governo é formular freios e contrapesos ao processo de transformação social, pavimentando caminhos desejáveis que devem ser percorridos pelas instituições e pessoas. Por tanto, o Estado deve premiar e incentivar comportamentos desejáveis e repreender aqueles que atravessam os limites inquestionáveis dos valores da humanidade.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Ora, se o indivíduo, sujeito racional, percebe que determinadas amarras à satisfação individual estão em ruínas, irá se aventurar em testar novas atitudes e comportamentos que podem adentrar o direito do outro e resultar em perdas sociais coletivas, não em um jogo de soma zero, mas sim com resultados negativos. O que se dirá, então, daqueles que percebem não ser mais aplicável o contrato social originário, com um Estado que não consegue mais cumprir com sua parte e oferecer segurança a todos? Eis o caldo de cultivo para o caos.

Volte-se a realidade atual de nosso país e do que se trata neste projeto de lei: a sociedade se sente segura com a atual aplicação do sistema penal? Estamos conseguindo diminuir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança? Em 2017, tivemos o ápice de mortes violentas intencionais: 30,9 por 100 mil habitantes², a população carcerária triplicou desde 2000³, apenas para citar alguns dados.

Os presídios têm sido a redenção dos criminosos? Trazemos palavras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que não destoam do apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada pouco antes⁴:

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, **deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo**, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.⁵ (grifo nosso)

2 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/1-evolucao-das-mortes-violentas-intencionais-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

3 Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

4 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Assim, a questão chave é o tamanho demérito que há para um Estado cúmplice de crimes cometidos por indivíduos que deveriam estar apartados do convívio social. Como explicar para uma mãe e seus filhos de que o esteio da casa fora assassinado por um delinquente, condenado pela justiça, que estava nas ruas após permanecer apenas um ano na prisão?

Nesse panorama, vimos propor alterações à Lei de Execução Penal (LEP) que objetivam reforçar a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade, cientes de que, mesmo condenados a altas penas de prisão, cumprirão uma pequena parte da reprimenda encarcerados e em breve voltarão às ruas, beneficiados pelas regalias previstas na lei.

Foram acolhidas sugestões dos palestrantes ouvidos na audiência pública realizada aos 24.8.2021, Srs. Paulo César de Freitas (Promotor de Justiça - MP/MG), Marcelo Otávio Camargo (Promotor de Justiça - MP/SP) e Jorge Caetano Farias (Promotor de Justiça Militar – MPM). Acatamos, ainda, sugestões encaminhadas por uma comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Associação Paulista do Ministério Público.

Vê-se, portanto, que a presente iniciativa contou com contribuições de especialistas que vivenciam a Lei de Execução Penal na prática.

Inicialmente, impõe-se a adequação do primeiro comando da referida lei para colocar em foco quem mais importa: a sociedade.

Por óbvio, a execução penal deve ter por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, tal como previsto no art. 1º da LEP.

Por essa razão, entendemos que a citada lei deve ser igualmente aplicada aos estabelecimentos prisionais sob administração militar,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

no que for omissa a legislação castrense e não contrariar os princípios da hierarquia e da disciplina, pelo que se faz pertinente a inclusão expressa dessa previsão em seu art. 2º, a qual se coaduna com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre o assunto⁶.

Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado em detrimento da salvaguarda da população contra criminosos que, muitas vezes, são prematuramente liberados do encarceramento sem ter, ainda, condições mínimas de retornar ao convívio social.

Sabemos que o sistema progressivo de cumprimento de pena, na forma adotada no Brasil, não recupera o condenado. Faltam estabelecimentos adequados ao cumprimento da reprimenda nos regimes semiaberto e aberto e, na ausência desses locais específicos, muitos juízes e tribunais autorizam que o apenado cumpra sua pena em prisão domiciliar, a qual, segundo dispõe a LEP, somente poderia ser autorizada ao beneficiário de regime aberto nas situações excepcionalíssimas previstas em seu art. 117, a saber: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

Na realidade, vê-se que muitos apenados são soltos sem cumprir a reprimenda imposta, o que alimenta a sensação de que “o crime compensa”. E enquanto não se resolve o problema da deficiência estrutural de nosso sistema penitenciário, a sociedade fica à mercê dos criminosos.

Diante desse contexto, a única solução que vislumbramos para o aumento da segurança dos cidadãos é manter os condenados apartados do convívio social enquanto representarem ameaça à coletividade, especialmente os de maior periculosidade.

6 Nesse sentido: HC 215.765/RS (STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) e HC 104174 (STF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00118).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Nesse sentido, pretendemos o aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, previstos no art. 112 da LEP. Sugerimos, ainda, um percentual maior de pena a ser cumprida para que os condenados pela prática de estupro de vulnerável retornem ao convívio social, considerando a possibilidade de reiteração delituosa e o alto risco para as potenciais vítimas desse tipo de criminoso.

Buscamos, ainda, corrigir a ambiguidade na redação dos incisos II, IV, VII e VIII do art. 112, que vem permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Tal distorção foi bem apontada pela Comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conjunto com a Associação Paulista do Ministério Público, a qual salientou a necessidade de se modificar os dispositivos supramencionados. Confira-se:

A Lei 13.964/19 foi criada para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresentando normas com o objetivo precípuo de combater a criminalidade com maior eficiência.

Recebendo, portanto, o cognome de Pacote Anticrime, a Lei 13.964/95 alterou dispositivos de diversas leis ordinárias, prevendo, no campo do direito penal, normas mais rigorosas para o cálculo das penas, em particular daquelas impostas aos autores de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, alguns incisos do art. 112 receberam redação ambígua, permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Os dispositivos que contêm tal defeito são os atuais incisos II, IV, VII e VIII do referido art. 112, a saber:

(...)

Em virtude da redação da parte final desses dispositivos, os Tribunais passaram a exigir a reincidência específica do condenado para a incidência das frações maiores, permitindo aos reincidentes genéricos a progressão de regime com o resgate de percentual menor da pena idêntico aos condenados primários.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Inconcebível a ideia de que este Congresso Nacional pretendeu, com a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), privilegiar condenados por crimes hediondos ou equiparados **reincidentes genéricos**, criando uma norma mais permissiva do que a vigor antes de sua promulgação.

Assim é que não se pode admitir que a atual redação do inciso VII do art. 112 da Lei 7.210/84/90 (Lei das Execuções Penais), ditada pelo Pacote Anticrime, determine, para fins de progressão de regime prisional, um prazo de cumprimento de pena privativa de liberdade menor que aquele que anteriormente era previsto no § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, que dispunha sobre os crimes hediondos e equiparados.

O revogado § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 rezava (destaques nossos):

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e **de 3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Já o Pacote Anticrime, para a mesma situação, ou seja, para condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo criou os incisos V e VII para o art. 112 da lei 7.210/84 com a seguinte redação (destaques nossos):

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **se for primário**;

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

(...)

Percebemos então que a norma anterior determinava o cumprimento de 2/5 (dois quintos – equivalente a 40%) da pena privativa de liberdade para os condenados por crimes hediondos e equiparados **primários** e 3/5 (três quintos –





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

equivalente a 60%) para condenados pelo mesmo tipo de delito, mas **reincidentes**.

Por estarem as duas condições previstas no mesmo parágrafo, pacificou-se o entendimento que a necessidade do cumprimento de 3/5 (três quintos ou 60%) não dependia da natureza da reincidência, ou seja, pouco importava se o condenado cumpria pena pela prática de um ou mais crimes hediondos ou equiparados (reincidência específica) ou se por apenas um crime hediondo e os demais de natureza comum (reincidência simples).

No entanto a redação do inciso VII do art. 112, por ser um tanto quanto truncada, acarretou dúvidas na interpretação de sua vontade.

Por consequência, boas vozes defenderam que o cumprimento de 60% do total da pena deveria ser imposto aos autores de crime hediondo ou equiparado reincidentes, qualquer que fosse a natureza dos demais crimes pelos quais eles foram condenados, em outras palavras, **pouco importando se a reincidência era simples ou específica**.

Outras boas vozes defenderam que o prazo de 60% se destina apenas a autores de crimes hediondos ou equiparados reincidentes **específicos**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, chamado a se manifestar sobre o tema, destacando a literalidade da norma e a necessidade imprescindível de interpretá-la em favor do executado, antes mesmo do julgamento do Tema 1084, adotou a segunda posição.

Não é esse, porém, o espírito que norteou este Congresso Nacional ao redigir o inciso VII do art. 112 da Lei das Execuções Penais, pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).

A expressão “**se primário**” do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei era recrudescer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado.

Exigir a especificidade da reincidência contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por tudo isto, faz-se necessário o aperfeiçoamento da redação do art. 112 da Lei 7.210/84, (...) para que sobre sua interpretação não parem mais dúvidas e a real vontade deste Poder Legislativo seja alcançada.

Propõe-se, ainda, a exigência da realização do exame criminológico para a progressão de regime dos condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

A partir da edição da Lei nº 13.964/19, esses criminosos devem obrigatoriamente ser submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), nos termos do art. 9º-A da LEP, a denotar sua maior periculosidade. Nada mais razoável, portanto, que esses mesmos condenados se sujeitem a uma análise mais aprofundada, no sentido de avaliar se reúnem condições de ser reinseridos na sociedade, por ocasião da progressão de regime.

Saliente-se que a realização do exame criminológico já é determinada para fins de classificação do condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 8º da LEP), bem como é admitida em casos específicos, nos termos do enunciado de Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A última alteração que se pretende promover no art. 112 da LEP diz respeito à aquisição do bom comportamento, requisito subjetivo que deve ser verificado para que o condenado obtenha o direito à progressão de regime. Atualmente, o § 7º do art. 112 estabelece que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito” (grifamos).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

No entanto, a possibilidade legal de que o condenado que tenha praticado falta disciplinar possa readquirir o bom comportamento antes do prazo de um ano exigido para a sua aquisição, apenas em razão de ter completado o requisito temporal para a progressão de regime, é hipótese que não deve ser admitida.

Acerca dessa questão, transcrevemos, abaixo, as observações dos representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação Paulista do Ministério Público, encaminhadas a esta Subcomissão e que ora acolhemos:

Na primeira parte o dispositivo prevê o prazo de 1 ano para que o sentenciado readquirir o bom comportamento carcerário, necessário para galgar a progressão de regime, dentre outros benefícios executórios.

Contudo, na parte final, permite a reabilitação automática da falta, nos casos em que o sentenciado atingir o requisito objetivo para a progressão antes do decurso do prazo de um ano, o que se mostra inconcebível.

Senão vejamos.

O sentenciado que possui pouca pena remanescente poderá praticar inúmeras faltas graves (ou até mesmo assumir a autoria de faltas praticadas por companheiros de cela), na certeza de que, tão logo cumpra a fração necessária à progressão de regime, obterá o benefício.

Logo, a redação atual do dispositivo poderá desestabilizar a ordem e a disciplina dos estabelecimentos prisionais, colocando em risco a segurança do sistema prisional.

Além disso, do modo como está redigido o § 7.º, infere-se que 1 ano é o prazo para reabilitação de todas as faltas, sejam elas leves, médias ou graves.

É importante mencionar que a Lei de Execução Penal enumera no artigo 50 apenas os comportamentos que configuram falta grave, deixando para a legislação de cada Estado especificar as faltas leves e médias, com suas respectivas sanções (vide artigo 49 do mesmo diploma legal).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Daí a necessidade de suprimir a segunda parte do dispositivo legal, e, na primeira, explicitar que 1 ano é o prazo de reabilitação da falta grave, possibilitando à legislação local estabelecer os prazos de reabilitação das faltas leves e médias (...).

No que concerne à falta grave, apurou-se a necessidade de positivar a prescrição da pretensão para sua apuração, tendo em vista que a ocorrência desse tipo de infração impacta a execução da pena.

Com efeito, a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime e inviabiliza a concessão de outros benefícios. No entanto, para o seu reconhecimento é imprescindível a instauração de procedimento administrativo que assegure ao preso o direito de defesa, a rigor do art. 59, *caput*, da LEP.

Diante da ausência de prazo específico estipulado na lei, a maioria dos juízes e tribunais aplica à falta grave o menor prazo prescricional atualmente previsto no Código Penal para as infrações penais – três anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10.

Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que “em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo”⁷.

No entanto, alguns juízes, ainda que de forma minoritária, aplicam prazo prescricional de doze meses à falta grave, por analogia ao art. 83, “b”, do Código Penal, o qual vincula a concessão do livramento condicional ao “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”.

7 HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Diante da lacuna legislativa existente, que permite a adoção de prazos diferenciados para a prescrição da falta grave, propomos a modificação do art. 59 da LEP para que seja definido o prazo prescricional de três anos, em consonância com a jurisprudência majoritária sobre o tema.

Outrossim, é necessário enfrentarmos a questão das saídas temporárias, alvo de severas críticas por parte da sociedade brasileira.

É certo que a Lei de Execução Penal, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, passou a vedar a concessão desse benefício ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (art. 122, § 2º).

No entanto, a modificação desse dispositivo se faz necessária para impedir que os autores de crimes gravíssimos elencados na Lei nº 8.072/90, tais como o roubo e a extorsão circunstanciados pela restrição da liberdade da vítima, o estupro, o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração de criança, adolescente ou vulnerável, a tortura e o terrorismo, sejam liberados para os “saidões” apenas em razão de não terem alcançado o resultado morte com sua conduta.

Em outras palavras, o condenado por crime hediondo ou equiparado de que não tenha resultado a morte da vítima, ainda que esta não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente (como, por exemplo, no caso de tentativa de homicídio qualificado), terá direito às saídas temporárias e poderá deixar o estabelecimento prisional para estudar, visitar familiares ou realizar outras atividades, sem vigilância direta, nos termos do *caput* e incisos do art. 122 da LEP.

A população está cada vez mais atemorizada diante dessa situação. Os cidadãos de bem se sentem revoltados e inseguros ao saber que indivíduos tão perigosos estão à solta, sem qualquer tipo de vigilância.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Saliente-se, ainda, que os presos encaram a autorização para saídas temporárias como uma oportunidade de evasão e de reincidência na prática de crimes.

Dessa forma, é imperioso que os criminosos envolvidos em delitos graves sejam impedidos de usufruir desse benefício.

Por fim, sugerimos a modificação do inciso II do art. 123 para ajustar a redação do dispositivo aos novos percentuais pretendidos para a progressão de regime, previstos no art. 112.

Acreditamos que as alterações ora propostas contribuirão para o fortalecimento da proteção da sociedade brasileira contra a ação de criminosos. Não podemos admitir que o direito do condenado à ressocialização se sobreponha ao direito da população à segurança.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIIS**

Apresentação: 14/09/2021 09:30 - SUBPENAL
RLF 1 SUBPENAL => REQ.115/2021 CCIC

RLF n.1

**ANTEPROJETO DE LEI – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Altera os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B e acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B e acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 108, 121, 122, 123, 124, 183, 241-D e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



* C D 2 1 7 9 2 2 6 5 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo na hipótese da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, caso em que a autoridade judiciária poderá determinar a internação até o prazo máximo de dez anos, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 122

I – tratar-se de ato infracional:

a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

b) análogo a crime hediondo ou equiparado;

.....” (NR)

“Art. 123.

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º O maior de dezoito anos cumprirá a medida de internação em local separado dos demais internos.” (NR)

“Art. 124.

.....

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente, vedada a visita íntima;

.....” (NR)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias.” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

.....

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;

II – pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (NR)

“Art. 244-B.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas:

I - de um terço, se a infração cometida ou induzida envolver grave ameaça ou violência à pessoa;

II - de dois terços, se a infração cometida ou induzida for definida como crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 240-A:

“Art. 240-A. Oferecer, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, fornecer ou entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Art. 4º O nome jurídico dos arts. 240, 240-A, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a ser “Pedofilia”.

Art. 5º Fica revogado o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

No que tange à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificou-se a necessidade de se conferir maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de crimes, ao mesmo tempo em que se mostrou imprescindível a adoção de medidas que garantam uma resposta estatal mais enérgica em relação aos autores de atos infracionais.

A sociedade brasileira está farta de ficar a mercê da ousadia de adolescentes que, cientes da ausência de responsabilidade penal pelos fatos praticados, fazem da senda infracional um verdadeiro meio de vida.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (art. 228).

Assim, os adolescentes que praticam condutas descritas como crimes ou contravenções penais ficam sujeitos aos procedimentos e às





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIIS

medidas previstas no ECA, que muitas vezes se mostram ineficientes para a adequada prevenção e repressão dessas práticas.

Atualmente, o adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional poderá ser internado provisoriamente pelo período máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias, mesmo prazo previsto para a conclusão do processo de apuração de ato infracional caso o adolescente esteja internado.

A decretação da internação provisória é imposta antes da sentença e decorre da apreensão em flagrante ou de determinação judicial. Em ambas as hipóteses, tem por subsídio a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, demandando decisão judicial baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, dada a sua excepcionalidade.

Após decorridos os quarenta e cinco dias, o adolescente deverá ser imediatamente liberado, pouco importando sua periculosidade ou a gravidade do caso.

Nesse cenário, propõe-se a modificação do art. 108 do ECA para ampliar o prazo máximo do período de internação do infrator, pois é notório que, nada obstante a celeridade imposta aos processos dessa natureza, o prazo atual não se mostra suficiente para a finalização da fase instrutória, permitindo-se, assim, que jovens que praticam graves atos infracionais sejam postos em liberdade.

É esse o argumento, inclusive, que se utiliza para ampliar também o prazo do art. 183, que trata do prazo para a conclusão do procedimento judicial de apuração de ato infracional atribuído a adolescente que esteja internado provisoriamente. Verifica-se que tal ampliação é igualmente necessária, dadas as inúmeras diligências impostas a tais casos, a inviabilizar a finalização do procedimento em tão exíguo prazo.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Outrossim, pretende-se inserir no art. 122 a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

Como sabemos, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, ou seja, quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 492, com o seguinte teor: "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Em justificação da tese, aquele Tribunal Superior definiu que o tráfico de drogas é uma conduta realizada sem violência ou grave ameaça, de modo que não justificaria a interpretação extensiva do art. 122.

Contudo, o que se verifica, em verdade, é uma distorção da vontade do legislador que, ao equipar o tráfico de drogas aos crimes hediondos, reconheceu a gravidade do delito e os malefícios causados à sociedade como um todo.

Ademais, a inserção pretendida busca desestimular que traficantes aliciem menores para o crime de tráfico, com a promessa de ganho fácil e punição branda.

Sobre as alterações no parágrafo único do art. 2º e nos §§ 3º e 5º do art. 121 do ECA, o que se busca é uma adequação à realidade brasileira, em que adolescentes infratores são liberados muitas vezes sem que cumpram a totalidade da medida imposta.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que, excepcionalmente, aplica-se o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, para





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

garantir que o menor que pratique ato infracional antes de completar a maioria permanente permaneça sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo cumprir a medida socioeducativa que venha a lhe ser imposta até o limite máximo de idade previsto no referido diploma legal.

Assim, completados vinte e um anos, o adolescente deverá ser compulsoriamente liberado, nos termos do § 5º do art. 121, independentemente do cumprimento da medida aplicada.

Nesse contexto, faz-se mister excluir o limite etário de aplicação do ECA, com a consequente revogação do § 5º do art. 121, a fim de propiciar que o adolescente cumpra integralmente a medida socioeducativa que lhe fora imposta.

Ademais, propomos modificar o § 3º do art. 121 para permitir que, na hipótese da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, a autoridade judiciária possa determinar a internação até o prazo de dez anos, mediante decisão fundamentada, mantendo-se o período máximo de internação em três anos para as demais situações.

Com as alterações propostas, tornar-se-á possível que o infrator envolvido na prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados - os quais demandam, pela sua natureza, uma resposta mais dura do Estado - cumpra a totalidade da medida aplicada sem que remanesça qualquer sentimento de impunidade.

Por sua vez, a mudança do art. 123 objetiva a proteção dos adolescentes infratores que ainda não tenham atingido a maioria, exigindo-se que o maior de dezoito anos cumpra a medida de internação em local separado dos demais internos.

Quanto à alteração promovida no art. 124, no sentido de vedar as visitas íntimas ao adolescente privado de liberdade, cuida-se de providência necessária diante da incompatibilidade dessa regalia com os objetivos das





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIIS

medidas socioeducativas previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), notadamente a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação de sua conduta.

As unidades de internação, por óbvio, não são locais adequados para a prática de atos sexuais, tendo em vista a natureza educacional e disciplinar desses estabelecimentos. Saliente-se, ainda, que, em razão da deficiência estrutural verificada em grande parte das entidades de atendimento socioeducativo, a visita íntima realizada sem a devida supervisão é um procedimento que coloca em risco a integridade física, sexual e psicológica dos internos envolvidos, comprometendo, ainda, a segurança dos demais adolescentes internados.

Assim e, considerando ser dever do Estado “zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”⁸, impõe-se a expressa proibição, no Estatuto da Criança e do Adolescente, das visitas íntimas aos adolescentes em cumprimento da medida de internação, com a consequente revogação do art. 68 da Lei nº 12.594/12.

No que tange aos crimes previstos no ECA, cabe ressaltar que a nova redação sugerida ao art. 241-D busca estender aos adolescentes a proteção contra o aliciamento para a prática de ato libidinoso, incluindo-os no tipo descrito no referido dispositivo legal.

A seu turno, o aumento da sanção cominada ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, presta-se a tutelar de forma mais efetiva a formação moral de nossas crianças e adolescentes, desestimulando o recrutamento dessas vítimas por imputáveis que se beneficiam das penas ínfimas atualmente impostas ao delito e dos baixos custos decorrentes da utilização de menores para a prática de crimes.

8 Art. 125 do ECA.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Sugere-se, ainda, a majoração da reprimenda em um terço, quando o crime cometido ou induzido envolver grave ameaça ou violência à pessoa, e em dois terços, quando se tratar de infração definida como crime hediondo ou equiparado, de modo a coibir mais fortemente o aliciamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas e outros crimes igualmente graves.

Outrossim, a inclusão do art. 240-A tem o propósito de criminalizar a conduta de franquear o acesso de menor de dezoito anos a material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, porquanto o abuso sexual também ocorre sem que a vítima seja tocada pelo abusador. Na hipótese, não há dúvida de que o desejo do agente é despertar o interesse do menor à prática sexual, de modo que a conduta deve ser recriminada e apenada mesmo quando não houver a finalidade específica da prática de ato libidinoso com a vítima.

Por fim, em relação ao art. 4º da presente proposição, entendemos que, em que pese os crimes tipificados nos arts. 240, 240-A, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A já sejam vistos como atos de pedofilia, a inserção do termo técnico é de grande importância.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. A pedofilia, que é uma gama de atos que ferem a inocência de nossas crianças, deve ser combatida com todo o rigor possível, sem deixar margem para interpretações favoráveis a essa espécie de criminosos.

Logo, no intuito de dar cumprimento ao mandamento constitucional supramencionado, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, demonstre que não tolera esse tipo de comportamento.

Acreditamos que as alterações legislativas ora propostas contribuirão para o aumento da proteção à criança e ao adolescente vítimas de





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

crimes, bem como para a salvaguarda da sociedade em relação à prática de atos infracionais.

Apresentação: 14/09/2021 09:30 - SUBPENAL
RLF 1 SUBPENAL => REQ.115/2021 CCIC

RLF n.1



* CD 21 7 9 2 2 6 5 7 1 0 0 *



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIIS**

ANTEPROJETO DE LEI – ESTATUTO DO IDOSO

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de elevar as penas cominadas para os referidos crimes.

Art. 2º A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

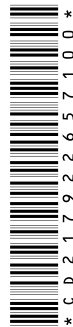
Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (anos) e multa.

.....” (NR)

“Art.102.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10(dez) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

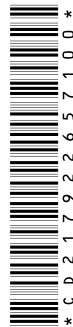
A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e

- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação ao Estatuto do Idoso, pretendemos, com o presente projeto de Lei, ajustar incongruências do referido Estatuto em relação ao Código Penal, com o objetivo de aumentar o espectro de proteção à pessoa idosa e recrudescer a punição aos agentes que cometem tais crimes aproveitando-se da vulnerabilidade da pessoa idosa para cometer crimes.

Primeiramente, com relação ao crime de negligência previsto no art. 99 do Estatuto, temos que a sanção cominada é ineficaz ao fim a que destina. Isso porque o crime do art. 99 tem pena de detenção de dois meses a um ano e multa, mesma pena prevista no art.136 do Código Penal para quem comete o crime de maus tratos. Assim, quem pratica atos de maus tratos contra pessoa idosa é punida com o mesmo *quantum* de reprimenda tanto no Código Penal quanto no Estatuto do Idoso.

Isso ofende o princípio da proibição da proteção penal insuficiente, já que a legislação especial não incrementa a repressão ao crime. Dessa forma, necessário aumentar a pena máxima cominada ao crime previsto no art.99 do Estatuto, a fim de tornar eficiente tal legislação especial.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Já o art. 102 criminaliza a conduta de quem se apropria ou desvia qualquer rendimento da pessoa idosa, dando-lhe destinação diversa da original. A pena cominada para o delito é de reclusão de um a quatro anos e multa.

Ocorre que o Código Penal, em seu artigo 171 §4º aumenta a pena de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, fazendo com que a punição hoje prevista no art.102 do Estatuto seja irrisória. Desse modo, necessária a alterar os patamares mínimo e máximo da reprimenda penal, a fim de tornar o tipo penal da legislação penal mais eficaz.

Assim, ao aprovar tais mudanças legislativas, contribuímos para o aprimoramento do combate à ação dos criminosos contra a pessoa idosa.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS**

Apresentação: 14/09/2021 09:30 - SUBPENAL
RLF 1 SUBPENAL => REQ.115/2021 CCIC

RLF n.1

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 435, de 2007, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude da existência de diploma legal de idêntico teor.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude da existência de diploma legal de idêntico teor, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 435, de 2007, que altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal. Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 435, de 2007, haja vista que o art. 224 do Código Penal fora revogado pela Lei 12.015,



* C D 2 1 7 9 2 2 6 5 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

de 2009, a qual, inclusive, previu no § 1º do art.217-A o termo “*deficiência mental*” .

Diante do contexto descrito, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 435, de 2007, motivo pelo qual requero a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.983, de 2015, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude da existência de diploma legal de idêntico teor.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude da existência de diploma legal de idêntico teor, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.983, de 2015, que altera o artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal. Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 3.983, de 2015, haja vista que o art. 128 do Código Penal já dispõe, de forma idêntica,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

que: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante. (...)”

Diante do contexto descrito, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 3.983, de 2015, motivo pelo qual requeiro a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.043, de 2014, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 8.043, de 2014, que “acrescenta o § 5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal.

Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 8.043, de 2014. Com efeito, o projeto em comento objetiva estabelecer que o





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável ou abranda a sua pena.

Ocorre que essa previsão já foi inserida no Código Penal por meio da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que, dentre outras providências, acrescentou o § 5º ao art. 217-A para determinar que “as penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Diante do exposto, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 8.043, de 2014, motivo pelo qual requeiro a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10.145, de 2018, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10.145, de 2018, que “altera o Código Penal para incluir causa de aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma branca”.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal.

Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 10.145, de 2018. Com efeito, o projeto em comento objetiva estabelecer, como causa de aumento de pena do crime de roubo, o emprego de arma branca.

Ocorre que essa previsão já foi inserida no Código Penal por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, dentre outras providências, acrescentou o inciso VII ao § 2º do art. 157 para determinar que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade “se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”.

Diante do exposto, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 10.145, de 2018, motivo pelo qual requiro a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10.226, de 2018, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10.226, de 2018, que “dispõe sobre o aumento de pena quando praticado roubo com arma branca, acrescentando inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal”.

JUSTIFICAÇÃO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal.

Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 10.226, de 2018. Com efeito, o projeto em comento objetiva estabelecer, como causa de aumento de pena do crime de roubo, o emprego de arma branca.

Ocorre que essa previsão já foi inserida no Código Penal por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, dentre outras providências, acrescentou o inciso VII ao § 2º do art. 157 para determinar que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade “se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”.

Diante do exposto, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 10.226, de 2018, motivo pelo qual requeiro a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.086, de 1999, e de seus apensados, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fulcro no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.086, de 1999, que “acrescenta inciso ao § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal.

Observa-se que esse dispositivo tem plena aplicação ao PL nº 1.086, de 1999. Com efeito, o projeto em comento objetiva tornar crime a fraude, por qualquer meio, em concurso público ou exame vestibular.

Ocorre que tal conduta já se encontra tipificada no Código Penal desde a edição da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que acrescentou o art. 311-A ao referido diploma legal para criar o tipo penal de “fraudes em certames de interesse público”.

Diante do exposto, tem-se por evidente a prejudicialidade do PL nº 1.086, de 1999 (principal), e dos PLs nº 560, de 2003; 1.673, de 2003; 2.311, de 2003; 3.032, de 2004; 3.526, de 2004; 5.317, de 2005; 5.573, de 2005; 59, de 2007; 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327, de 2011; e 473, de 2011 (apensados), motivo pelo qual requero a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

